ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.900776/2008-39

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.900776/2008-39
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1402-003.688 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de janeiro de 2019
Matéria	DCOMP
Recorrente	MUNDO DAS CASIMIRAS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: **2002**

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DCOMP COM DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A não-homologação é o ato que resolve a extinção do crédito tributário, e a homologação tácita é o evento que torna definitiva esta mesma extinção. Inexiste homologação tácita do direito creditório informado em DCOMP. A homologação, expressa ou tácita, atribui certeza e liquidez apenas à parcela do direito creditório utilizado na DCOMP homologada. Ultrapassados cinco anos apenas em relação à primeira DCOMP apresentada, somente os débitos nela compensados estão homologados tacitamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, vencido o Relator, que deu provimento integral ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente e Redatora Designada.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (suplente convocado), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Mateus Ciccone, substituído pelo conselheiro Sérgio Abelson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 62 a 69), interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG (fls. 28 a 31) que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls. 02), oferecida contra r. Despacho Decisório (fls. 03) que denegou integralmente a homologação dos PER/DCOMPs transmitidos.

Em resumo, a contenda tem como objeto *pleitos* de compensação de débitos de IRPJ do ajuste do ano-calendário de 2002 com saldo negativo e estimativas do ano-calendário de 2003, formados pelo recolhimento de estimativas, ainda em 2002, sendo indeferidos, inicialmente, em face de não haver o registro desses recolhimentos na DIPJ 2003 da Contribuinte.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

> *O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n° rastreamento 791161415 emitido eletronicamente em 25/09/2008 (fl. 02), referente aos PER/DCOMPS n° 25432.06685.140803.1.3.02-8597 e n° 09558.08167.230804.1.3.02-6775 (docs. de fls. 08/13 e de fls. 14/22).*
>
> *As Declarações de Compensação foram geradas pelo programa PER/DCOMP transmitidas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente ao Saldo Negativo de IRPJ, do Exercício de 2003, ano-calendário de 2002, e de compensar o(s)*

débito(s) discriminado(s) nos referidos PER/DCOMPS (folhas 12 e 16/19).

Das análises processadas constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2003), correspondente ao período de apuração do saldo negativo. Assim, diante do exposto, as compensações declaradas NÃO FORAM HOMOLOGADAS.

Como enquadramento legal citou-se: § 1° do art. 6° e art. 28 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 5° da Instrução Nonnativa n° 600, de 2005, art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 02 de outubro de 2008, conforme doc. de fl. 23, o interessado apresenta manifestação de inconformidade de folha 01 em 24/ 10/2008, documentação de fls. 02/07, argumentando em síntese que:

- a cobrança em referência é indevida, uma vez que em 06/08/2008 foi apresentada DIPJ retificadora (recibo de entrega - folha 07), onde consta o valor do saldo negativo de R$69.972,85, de conformidade com os registros contábeis da empresa, e idêntico ao valor constante do PER/DCOMP.

Provado dessa forma, a ocorrência dos dados apresentados, requer a homologação das compensações declaradas.

É o Relatório.

Ao seu turno, a 2ª Turma da DRJ/BHE proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à *defesa* da Contribuinte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

Dedução do IRPJ Pago por Estimativa na Apuração do Saldo Anual. A opção pela dedução do imposto de renda pago por estimativa, facultada pelo art. 2°, § 4°, inciso IV, da Lei n° 9.430, de 1996 (art. 231, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999), na apuração do saldo anual de IRPJ, deve ser exercida na DIPJ dentro do prazo legal, não devendo ser reconhecida a dedução de IRPJ pago por estimativa efetuada extemporaneamente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

A Manifestante, por sua vez, alega que a cobrança em referência é indevida, uma vez que em 06/08/2008 foi apresentada DIPJ / 2003 retificadora (recibo de entrega - folha 07), onde consta o valor do saldo negativo, de conformidade com os registros contábeis da empresa.

Confrontando, os dados informados na Ficha 12 A da DIPJ / 2003 original com os da Ficha 12 A da DIPJ/ 2003 retificadora (fls. 25/26), constata-se que na declaração original o interessado optou por não exercer, na apuração do saldo anual de IRPJ, a faculdade de deduzir a IRPJ pago por estimativa, prevista art. 2°, §4°, inciso IV, da Lei n° 9.430, de 1996 (art. 231, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999) c/c com art. 28 da referida lei, já que esta linha está zerada na declaração original. Portanto, não há saldo negativo de IRPJ oriundo de pagamento por estimativa.

Cabe registrar o argumento para indeferir o pleito do interessado, qual seja: a opção pela dedução do IRPJ mensal pago por estimativa, facultada pelo art. 2°, § 4°, inciso IV, da Lei n° 9.430, de 1996 (art. 231, inciso IV, do RIR/1999) c/c com art. 28 da citada lei, na apuração do saldo anual de IRPJ, deve ser exercida na DIPJ dentro do prazo legal, não devendo ser reconhecida a dedução de IRPJ mensal paga por estimativa efetuada extemporaneamente. É incabível a retificação de ofício de declaração de rendimentos para modificar a dedução de IRPJ pago por estimativa, pois o não exercício dessa opção (faculdade) não se caracteriza como erro de fato.

Esclarece-se que o prazo para o contribuinte retificar sua declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no §4° do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966). .

Registre-se que existe, pelo menos, dois processos que tratando de compensação de saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados no exercício de 2003, processos n° l0680.906912/2008-02 e l0680.906913/2008-49, nos quais também se conclui que a DIPJ / 2003 retificadora foi entregue extemporaneamente.

Dessa forma, constata-se que não há apuração de saldo negativo de IRPJ, para o Exercício de 2003, ano-calendário 2002, no prazo legal.

Frisa-se que o procedimento de compensação é efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal, quanto do contribuinte.

Assim, por um lado corre contra a administração o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, de outro lado pesa sobre o contribuinte a exatidão dos valores informados, visto que, uma vez analisada a DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo.

Portanto, não merece reparo o Despacho Decisório de fl. 02, por ter sido efetuado de acordo com as determinações legais.

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, apontando para a homologação tácita da compensação manobrada, bem como demonstrando a existência do crédito, relatando o histórico contábil e apontando para os recolhimentos mensais de IRPJ no período em referência.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Como relatado, em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte aponta para a ocorrência da homologação tácita da compensação manejada por meio das PER/DCOMPs n° 25432.06685.l40803.1.3.02-8597 e n° 09558.08167.230804.1.3.02-6775. Sendo verdadeira matéria de ordem pública e tratando-se de processo referente a direito creditório - e não lançamento de ofício - não há aqui qualquer modalidade de preclusão.

Analisando os autos, confirma-se a ocorrência de tal evento que validaria a pretensão da Parte *pleiteante*, esvaziando qualquer outra matéria sob debate na demanda.

Nesse sentido, pode se observar nas fls. 09 e 15, que a PER/DCOMP n° 25432.06685.l40803.1.3.02-8597 foi transmitida eletronicamente em **14/08/2003** e a DCOMP n° 09558.08167.230804.1.3.02-6775 em **23/08/2004**.

Ao seu turno, o r. Despacho Decisório (fls. 03), que analisou ambas as Declarações, foi proferido em **25/09/2008** (com ciência em 02/10/2008).

Fica claro que em relação à PER/DCOMP n° 25432.06685.l40803.1.3.02-8597 o prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 5º[1] do art. 74 da Lei nº 9.430/96 foi superado, evidenciando a homologação tácita do teor de tal Declaração.

Já em relação à DCOMP n° 09558.08167.230804.1.3.02-6775, formalmente, o prazo fora observado.

Ocorre que o **crédito** em questão (total de R$ 69.972,85) foi exclusivamente informado na DCOMP n° 25432.06685.l40803.1.3.02-8597, com a utilização na mesma oportunidade do valor R$ 810,47 para compensação (*vide* fls. 09 a 14).

Já a DCOMP n° 09558.08167.230804.1.3.02-6775, como fica muito claro nas fls. 16, utiliza apenas este crédito já informado naquela primeira declaração de 2003 (na monta de R$ 49.656,75), sendo, do ponto de vista creditório, - e nos seus próprios termos - uma *decorrência* daquela *DCOMP inicial*.

Tanto assim é que esta segunda Declaração, corretamente, nada da informa sobre a formação e origem do crédito, apenas remete à PER/DCOMP n° 25432.06685.l40803.1.3.02-8597, a qual trouxe todos os elementos da origem e formação do direito creditório percebido pela Contribuinte.

O próprio r. Despacho Decisório (fls. 03) atesta que o crédito fora apenas demonstrado na PER/DCOMP n° 25432.06685.l40803.1.3.02-8597, sendo tal direito objeto **apenas** daquela primeira Declaração.

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
(...)
§5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Nem poderia a Administração Tributária promover, isoladamente, a apuração de existência, certeza e liquidez com apenas com os termos e informações contidos na DCOMP n° 09558.08167.230804.1.3.02-6775, que arrola somente débitos.

Certamente, a informação da existência de todo o crédito ao Fisco deu-se exclusivamente por meio da PER/DCOMP n° 25432.06685.l40803.1.3.02-8597, de modo que a análise de certeza e liquidez desse direito da Contribuinte está vinculada apenas a tal *veículo instrumental*. Desse modo, a oportunidade legal - tanto material e como temporal - da Fiscalização denegar o crédito é regida pelo seu conteúdo informativo e as circunstanciais de sua transmissão.

Por sua vez, a DCOMP n° 09558.08167.230804.1.3.02-6775 traz apenas a relação de débitos a liquidar, valendo-se de direito creditório previamente informado à Fazenda Publica federal, sendo materialmente dependente de tal primeira Declaração.

Acrescentando, supondo que tais DCOMPs fossem analisadas separadamente, se a primeira fosse rejeitada, no sentido de inexistir ou não haver prova do crédito, por consequência, a pretensão da Contribuinte estampada na segunda Declaração apresentar-se-ia automaticamente improcedente.

Contrariu sensu, não poderia ser o crédito totalmente *validado* na análise da primeira DCOMP e, quando da apreciação da segunda declaração, materialmente dependente da primeira, ser denegado. A única hipótese que permitiria tal dinâmica seria a presença de algum vício instrumental em relação à própria Declaração e à compensação manejada - mas **não** em relação ao crédito.

Frise-se que a caducidade do direito de *oposição* da Fazenda computa-se a partir do momento da informação de existência do direito creditório do contribuinte e não se "renova" das oportunidades posteriores da sua mera utilização. Se assim não fosse, estaríamos diante de transversal alargamento de prazo decadencial.

Posto isso, tendo em vista que em relação à PER/DCOMP n° 25432.06685.l40803.1.3.02-8597 operou-se a homologação tácita, restou plena e integralmente *validado* o crédito lá informado, no valor de R$ 69.972,85.

Por sua vez, tendo em vista que a DCOMP n° 09558.08167.230804.1.3.02-6775 utiliza para saldar os débitos lá estampados este mesmo crédito, ainda que apreciada dentro do prazo, as justificativas para a sua denegação, tanto do r. Despacho Decisório, como

do v. Acórdão recorrido, referentes à falta de comprovação da existência do crédito (por ausência de informação em DIPJ) são ineficazes.

Não havendo motivação de vício *formal* ou especifico em relação aos elementos da DCOMP n° 09558.08167.230804.1.3.02-6775, não prevalece motivação adequada para negar a homologação de ambas Declarações.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando o v. Acórdão recorrido, para homologar integralmente as compensações estampadas nas PER/DCOMPs n° 25432.06685.l40803.1.3.02-8597 n° 09558.08167.230804.1.3.02-6775, nas respectivas montas de R$ 810,47 e R$ 49.656,75.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

Voto Vencedor

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Redatora designada.

O I. Relator restou vencido em seu entendimento acerca da homologação tácita da compensação objeto da Declaração de Compensação - DCOMP nº 09558.08167.230804.1.3.02-6775, dado que apenas a DCOMP nº 25432.06685.140803.1.3.02-8597, transmitida em 14/08/2003, teria sido objeto de não homologação tardiamente, vez que cientificada ao sujeito passivo em 02/10/2008.

O Relator argumentou que a informação do direito creditório em sua integralidade na primeira DCOMP vincularia a tal *veículo instrumental* a análise de certeza e liquidez desse direito. Em suas palavras: *desse modo, a oportunidade legal - tanto material e como temporal - da Fiscalização denegar o crédito é regida pelo seu conteúdo informativo e as circunstanciais de sua transmissão.*

Não vislumbro o tema sob esta mesma ótica. Entendo que o prazo fixado no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a partir da alteração inserida pela Medida Provisória nº 135/2003, presta-se a firmar a extinção definitiva do débito por meio de compensação. Isto porque, na forma do §2º daquele dispositivo legal, *a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação*, de modo que a não-homologação é o ato que resolve a extinção do crédito tributário, e a homologação tácita é o evento que torna definitiva esta mesma extinção.

É certo que a extinção definitiva, nestes termos, continua sendo por compensação, ou seja, mediante encontro de contas de um direito creditório do sujeito passivo com o crédito tributário por ele devido. Assim, por via reflexa, a homologação tácita atribui a liquidez e certeza exigida pelo art. 170 do CTN para que um direito creditório sirva de moeda

para liquidação de créditos tributários. Todavia, esta liquidez e certeza é limitada à parcela do direito creditório utilizada na compensação homologada tacitamente, e não atinge a totalidade do direito creditório indicado na DCOMP.

E isto porque a DCOMP não veicula pedido de restituição do indébito total apurado, mas apenas, e implicitamente, da parcela utilizada em compensação. Na medida em que, nos termos do art. 156, II, do CTN, a compensação é forma de extinção do crédito tributário, e se materializa mediante a oposição de um direito do sujeito passivo contra um débito tributário por ele reconhecido perante a Fazenda Nacional, o direito creditório apresentado à Fazenda Nacional, nesta operação, é o valor especificamente utilizado para liquidação do débito, ainda que demonstrado em sua integralidade e em montante superior ao necessário para aquela compensação específica.

A alteração promovida pela Medida Provisória nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002) no art. 74 da Lei nº 9.430/96 deixa claro que a manifestação de vontade contida na DCOMP limita-se à afirmação do crédito utilizado para liquidação dos débitos compensados:

> *Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*
>
> *§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo,* ***de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados*****.(**Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)
>
> [...] (negrejou-se)

Esta interpretação também está exteriorizada em atos normativos da Receita Federal desde a edição da Instrução Normativa SRF nº 460/2004:

> ***Art. 27.*** *O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.*

É certo que a Instrução Normativa SRF nº 210/2002 cogitava da possibilidade de restituição de indébito de ofício, nos seguintes termos:

> ***Art. 3º*** *A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:*
>
> *I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";*
>
> *II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou*
>
> *III – de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.*

> *§ 1º A representação a que se refere o inciso III deverá ser encaminhada à autoridade da SRF competente para decidir sobre o direito creditório do sujeito passivo, acompanhada de comprovante do recolhimento e de demonstrativo no qual fique evidenciado o valor do indébito.*
>
> *§ 2º Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá encaminhar à SRF procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida ou, quando for o caso, decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.*
>
> *§ 3º A restituição do imposto de renda apurado na DIRPF reger-se-á pelos atos normativos da SRF que tratam especificamente da matéria, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 10 desta Instrução Normativa.*

Todavia, adequando-se às disposições legais antes transcritas, a Instrução Normativa SRF nº 460/2004 firmou corretamente o posicionamento no sentido de que o sujeito passivo deve manifestar seu interesse em restituir a integralidade do indébito até o término do prazo previsto para tanto, sob pena de prescrição de seu direito à devolução da parcela até então não utilizada em compensação.

Admitir que o crédito veiculado na DCOMP corresponde ao valor ali integralmente demonstrado poderia ter outras conseqüências desfavoráveis ao sujeito passivo, tendo em conta que entre a edição da Lei nº 12.249/2010 e a revogação promovida pela Medida Provisória nº 668/2015, convertida na Lei nº 13.137/2015, havia penalidade que tomava este valor como referência:

> *Art. 62. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 74. .....*
>
> *.....*
>
> *§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.*
>
> *§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.*
>
> *§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo." (NR)*

Crédito objeto de declaração de compensação, na hipótese da antiga redação do §17 acrescido ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, era o valor utilizado para liquidação dos débitos, sendo inadmissível cogitar da aplicação de penalidade sobre a parcela demonstrada na DCOMP, acerca da qual não houve manifestação de vontade do sujeito passivo quanto à sua utilização.

Por oportuno observo que, embora o cabeçalho do documento apresentado pelo sujeito indique as expressões *PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO* e *DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO*, abreviadas sob a indicação *PER/DCOMP*, os dados iniciais do documento exibem, claramente, o tipo de documento que sujeito passivo apresentou, qual seja, *Declaração de Compensação* (fl. 09).

Recordo, ainda, que o CTN e a legislação ordinária não estipulam qualquer prazo para a autoridade fiscal manifestar-se acerca de direito creditório alegado pelo sujeito passivo, devendo este manter a guarda dos comprovantes necessários para prestar eventuais esclarecimentos acerca de seu direito enquanto o crédito não lhe for reconhecido ou, então, transcorrido o prazo para não-homologação de todas as compensações nas quais o referido direito creditório foi utilizado, dado que nesta segunda hipótese nenhum utilidade terá eventual questionamento da autoridade fiscal acerca destas operações, visto que nenhum débito compensado poderá ser cobrado.

Assim, por todo o exposto, a homologação tácita da DCOMP apenas afirma a liquidez e certeza da parcela do direito creditório utilizada especificamente na compensação que, em 5 (cinco) anos contados de sua formalização, não foi analisada pela autoridade competente. Com referência à segunda DCOMP vinculada a crédito de mesma natureza, mas não alcançadas pela homologação tácita, a autoridade fiscal pode, validamente, negar a não-homologação se não apurar direito creditório suficiente e disponível, depois de descontada a parcela destinada às anteriores compensações eventualmente homologadas tacitamente, a ampará-las.

Estas as razões, portanto, para afastar a homologação tácita da DCOMP n° 09558.08167.230804.1.3.02-6775 e, considerando a negativa de provimento em relação à pretensão da recorrente de ver validado o indébito compensado, concluir pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso voluntário, reconhecendo-se a homologação tácita, apenas, da DCOMP n° 25432.06685.l40803.1.3.02-8597.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Redatora designada